AS POLÍTICAS PÚBLICAS E OS MARCOS NORMATIVOS DE COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: uma luz sobre o debate da violência no ambiente digital

Cesar Albenes de Mendonça Cruz[1]

Eduardo Pinheiro Monteiro[2]

Kelven Marcelino Klein[3]

RESUMO: As políticas públicas são objetos fundamentais para uma sociedade mais justa e igualitária. Justiça e igualdade, historicamente são adjetivos antagônicos as mulheres. Com o avanço da internet em um mundo neoliberal e consequentemente globalizado, estas tem sofrido ainda mais. Assim, este artigo apresenta os principais marcos normativos de combate a violência contra a mulher, apresentando também legislações sobre estas violências no ambiente digital.

Palavras-Chave: Violência contra a mulher. Violência no ambiente digital. Pornografia de vingança.

Abstract: Public policies are fundamental objects for a fairer and more egalitarian society. Justice and equality are historically antagonistic adjectives to women. With the advancement of the internet in a neoliberal and consequently globalized world, these have suffered even more. Thus, this article presents the main normative frameworks for combating violence against women, also presenting legislation on this violence in the digital environment.

---

[1] Docente do programa de pós-graduação em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória (FDV) e Políticas Públicas e Desenvolvimento Local da Escola Superior de Ciências da Santa Casa de Misericórdia de Vitória (EMESCAM). Doutor em Serviço Social pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ) e Pós-Doutor em Política Social pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). E-mail: Cesar.cruz@emescam.br

[2] Mestre em Políticas Públicas e Desenvolvimento Local pela EMESCAM. E-mail: Eduardo.virtual@hotmail.com.

[3] Graduando em Serviço Social pela EMESCAM e Teologia pela Faculdade Unida de Vitória (FUV). E-mail: kelvenmklein@gmail.com.

Keywords: Violence against women. Violence in the digital environment. Revenge Pornography.

1 INTRODUÇÃO

De acordo com pesquisa realizada pelo DataSenado (2019), 73% das mulheres declaram já ter sofrido agressões. A violência doméstica e familiar pode ser praticada de diversas formas. Além da mais comum que é a violência física, observa-se também grande incidência de outras formas de violência, como a patrimonial, a moral, a sexual e a psicológica.

Todas essas formas de violência já estão devidamente elencadas no texto da Lei Maria da Penha – Lei 11.340/2006 - e contam com instrumentos apropriados para o enfrentamento. Contudo, essa legislação é historicamente recente, na história do Brasil, nem sempre foi assim.

Contudo, a violência contra as mulheres é bem mais ampla do que se imagina, se já não bastasse serem vítimas no ambiente real (mundo físico), as mulheres são também no ambiente virtual (mundo cibernético) as maiores vítimas de várias formas de violência, que muitas vezes possui um caráter ainda mais cruel, pois em pouco espaço de tempo uma mulher pode ser humilhada perante seus parentes, amigos, contatos e milhares de desconhecidos.

Está produção é fruto de pesquisa realizada durante os anos de 2016 a 2020, em nível de mestrado e iniciação cientifica pela Escola Superior de Ciências da Santa Casa de Misericórdia de Vitória (EMESCAM). A pesquisa, de natureza básica, abordagem qualitativa e objetivos descritivos, teve como procedimentos revisão bibliográfica e pesquisa documental.

Para compreendermos as dimensões histórico-político no Brasil, é necessário identificar a construção das políticas públicas para as mulheres, assim, torna-se indispensável resgatar o papel da legislação dentro do ordenamento jurídico brasileiro,

tendo em vista, o de evidenciar acordos da sociedade consigo mesma, regulando as relações, as instituições e os processos sociais.

A legislação, representa, muitas vezes, o resultado de embates políticos e ideológicos, ou seja, “a legislação expressa o desejo e a intenção de pautar novas realidades sociais” (BRASIL, 2006, p. 12).

Assim, o artigo visa além de identificar os marcos normativos, apresentar algumas das novas modalidades criminosas originadas do uso desmedido e indevido da *Internet,* tais como *revenge porn*[4], *sextorsão*[5] e *estupro virtual,* bem como – e consequentemente – a eventual criação de políticas públicas para prevenir e punição destas condutas.

2 MARCOS NORMATIVOS NO BRASIL

Ao analisar a mulher à luz das Constituições, percebe-se que na Constituição de 1824, a mulher não era considerada cidadão. Só eram considerados cidadãos os homens, aqueles com 25 anos ou mais e todos que tivessem renda de 100 mil réis, inexistindo qualquer proteção à igualdade de gênero.

A constituição concedia às mulheres a possibilidade de trabalhar em empresas privadas, mas as impedia do exercício de função pública, bem como do direito a votar e ser votada.

Na primeira constituição da República Brasileira, em 1891, o sufrágio universal masculino era estendido a todos os brasileiros alfabetizados maiores de 21 anos de

[4] *Revenge porn*, ou pornografia de vingança, tipicamente se refere à disseminação (sem o conhecimento ou consentimento do sujeito) de mídia sexualmente explícita, como fotos ou vídeos, que foram originalmente obtidos com o consentimento do sujeito, geralmente originada de um relacionamento íntimo romântico.

[5] Sextorsão, termo que consiste na união da palavra sexo com a palavra extorsão, e se caracteriza como uma chantagem online pelo constrangimento de uma pessoa à prática sexual ou pornográfica registrada em foto ou vídeo para envio, em troca da manutenção do sigilo de seus *nudes*, previamente armazenados por aquele que faz a ameaça.

idade, exceto por mendigos, soldados, mulheres e religiosos (BRASIL, 1891). Assim, a palavra todos no Brasil, em 1891 não era universal, tratava-se exclusivamente de um grupo. O sufrágio estendia-se a “todos”, exceto a grande maioria populacional.

Por isso, recentemente os movimentos feministas colocaram em suas pautas as colocações pronominais, pois a linguagem tem o poder de apagar um passado de exclusão, da mesma forma, o de construir o futuro de inclusão das mulheres em todos os ambientes. Assim, os movimentos de mulheres passaram a defender o termo: todos e todas, pois nem sempre o “todos” foi sinônimo de universalidade.

De acordo com Santos (2009),

> O Brasil era um país predominantemente agrícola, sendo que, ao final da década de 1920, começava, com o capital advindo do setor cafeeiro, a tomar uma nova forma e com as transformações do capitalismo industrial, o comércio e as fábricas absorveram, gradativamente, mais mulheres. Assim, em 1927, a Constituição Estadual do Rio Grande do Norte inclui artigo autorizando a mulher a votar e ser votada sendo que, no nível federal, apenas em 1932, foi decretado o direito de sufrágio para as mulheres (SANTOS, 2009, p. 6).

O sufrágio feminino é garantido apenas em 1932, no governo Getúlio Vargas, conquista que só seria plena na Constituição de 1946. Um ano após o Decreto de 1932, é eleita Carlota Pereira de Queiróz, primeira deputada federal brasileira, integrante da assembleia constituinte dos anos seguintes.

A Constituição do Estado Novo (1937) foi outorgada pelo presidente Getúlio Vargas com implantação da ditadura do Estado Novo. Apesar disso, com a consolidação de Getúlio Vargas e do Golpe de 1937, a ditadura varguista fecha o Congresso e suspende as eleições. Por conseguinte, de acordo com Muniz (2019), a imagem da mulher consagrada pelo governo Vargas foi da mulher que realiza trabalhos como enfermeira, professora, secretária e, claro, esposa dedicada ao lar.

De acordo com Santos (2009), durante o Estado Novo no Brasil, as mulheres francesas participaram da política através das manifestações, protestos, luta armada e ações heroicas, enquanto no Brasil, as mulheres eram consideradas pilares fundamentais da família e guardiãs do lar.

A Constituição Federal de 1946, é considerada a Constituição da República Populista, as mulheres brasileiras, apesar da exclusão constitucional, empreenderam-se em lutas em prol de seus direitos civis nos anos de 1950. O resultado de tais reivindicações, foi a consagração do Estatuto da Mulher Casada (1962) - Lei N° 4.121, de 27 de agosto de 1962 -, no qual a mulher casada passou a ter plena capacidade aos 21 anos, sendo considerada colaboradora do marido nos encargos da família. (BRASIL, 1962)

A constituição de 1967 é marcada por uma nova redação dada em 1969 pelos militares. Enquanto na Europa e nos Estados Unidos o movimento feminista eclodia, no Brasil vivia-se a cassação dos direitos civis e a mais dura repressão. Entretanto, as mulheres organizaram-se para formar uma militância contra o regime militar. De acordo com Santos (2009) a maioria era composta por mulheres que viram os maridos serem torturados e assassinados pelo governo militar.

A década de 1980 foi marcado por uma expansão industrial acompanhada de intensa urbanização, trouxe em seu bojo o movimento de redemocratização que lutava por direitos civis e igualdade. Esse movimento causou diversas mudanças na construção e expansão das políticas públicas. Um importante movimento de mulheres à época ficou conhecido como “lobby do batom”. (MORGANTE, 2019; MOREIRA, 2016).

Objetiva-se apresentar as demandas das mulheres brasileiras ao Congresso Nacional Constituinte. De acordo com Moreira (2016),

> As militantes se uniram a 25 deputadas constituintes que fizeram pressão, e conseguiram aprovar 80% de suas demandas, ficando este marco conhecido como o Lobby do batom, quebrando resistências ideológicas, bem como tradicionais modelos de representação articulando seus interesses no espaço Legislativo. (MOREIRA, 2016, p. 225)

Ainda, de acordo com Cifali e Garcia (2015), como resultado das reivindicações, a década de 1980 foi marcada por significativos avanços em termos de ações concretas de enfrentamento, com a criação de serviços específicos de atendimento às mulheres. As mulheres passaram a denunciar e demonstrar sua

intolerância ao paradigma “em defesa da honra”, comumente utilizado para absolver homens que cometiam violência contra as mulheres.

Morgante (2019), ressalta que, como fruto das lutas e resposta às demandas femininas foram criadas as Delegacias da Mulher, no ano de 1985, como o primeiro serviço de atendimento voltado às mulheres no país. A Delegacia Especializada de Atendimento à mulher (DEAM) tornou-se a porta de entrada das mulheres - vítimas de violência - ao sistema de justiça.

A Constituição Federal de 1988, simboliza o marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no país. O inciso I, do artigo 5º, da Carta Magna, evidencia que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta constituição” (BRASIL, 1988).

No âmbito das relações familiares, a CF de 1988 dispõe em seu artigo 226, § 8º, que, cabe ao Estado assegurar a assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988)

Ressalte-se que, um marco importante na luta pelos direitos das mulheres, foi a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, realizada pela Organização dos Estados Americanos (OEA), através da Comissão Interamericana de Mulheres (CIM).

De acordo com Bandeira e Almeida (2015), a CIM é:

> Um organismo especializado do Sistema Interamericano da Organização dos Estados Americanos (OEA), criado em 1928, durante a 6ª Conferência Internacional Americana, inicialmente, sediada em Havana (Cuba). De caráter permanente e constituindo-se o pioneiro organismo intergovernamental, no mundo, foi criado para assegurar o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres. (BANDEIRA e ALMEIDA, 2015, p. 504)

A CIM realizou a Conferência em Belém, onde foram apresentadas denúncias contra o próprio Estado brasileiro, além de estudos da realidade da América, isto fez

com que se formulasse um documento – a convenção – e foi promulgada por aclamação em 9 de junho de 1994. Entrou em vigor em 5 de março de 1995, tornando-se referência mundial no enfrentamento à violência contra a mulher. (BANDEIRA e ALMEIDA, 2015, p. 505-506)

O Decreto n° 1.973, de 1° de agosto de 1996, promulgou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará - foi submetida ao Congresso Nacional e aprovada em agosto de 1995, tornando-se assim um país signatário e tendo como obrigação seguir as diretrizes estabelecidas.

A Convenção estabelece em seu Artigo 8º:

> (...)
> c. promover a educação e treinamento de todo o pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher;
> d. prestar serviços especializados apropriados à mulher sujeitada a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afetados; (BRASIL, 1996).

Para que o Estado Brasileiro cumprisse a Convenção promulgada pelo Congresso Nacional, tornou-se necessário criar uma Secretaria Especial de Políticas para as mulheres, em 2003. A secretaria era ligada à presidência e tinha o status de ministério e “inaugurou um novo momento da história do Brasil no que se refere à formulação, coordenação e articulação de políticas que promovam a igualdade entre mulheres e homens” (SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, 2005, p. 5).

O Estado, a partir de então, tinha como finalidade o fortalecimento das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres, por meio da elaboração de conceitos, diretrizes e normas para que se adequassem as exigências da Convenção de Belém do Pará.

Em 2005, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres criou o Plano Nacional de Políticas para Mulheres, que trouxe as diretrizes de políticas públicas nas questões de gênero - os princípios da autonomia, igualdade no mundo do trabalho e cidadania, educação inclusiva e não-sexista, saúde das mulheres, direitos sexuais e direitos reprodutivos e enfrentamento à violência contra as mulheres. (SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES, 2005, p. 15).

Contudo, o avanço Constitucional não foi o suficiente para evitar os casos de violência contra a mulher. O Estado brasileiro era omisso, frente às denúncias de mulheres, e isso conduziu-o a uma condenação perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), movida por denúncia de organismos de defesa dos direitos das mulheres. (OLIVEIRA, 2017, p. 632)

Tal condenação, ocorreu tendo ensejo o caso Maria da Penha, que sofreu dupla tentativa de feminicídio e ficou paraplégica. Maria da Penha, que lutava pela prisão do seu ex-marido viu o seu caso ser levado à Washington – por movimentos de mulheres - onde o Brasil foi condenado por negligência e omissão em relação à violência doméstica. De acordo com Penha (2012), a condenação determinou que o Brasil cumprisse os acordos dos quais eram signatários, levando à criação de uma legislação específica para erradicar a violência contra a mulher.

Este longo caminho levou à criação da Lei 11.340/2006, que é apelidada pelo nome da farmacêutica, Maria da Penha. A presente norma é considerada uma das três melhores leis do mundo, com objetivo de enfrentar e erradicar a violência contra a mulher, de acordo com a ONU, de acordo com Agência Senado (2011). A norma impulsiona a construção de políticas públicas, uma vez que determina a criação de diversos mecanismos de combate e prevenção, conforme o Art. 1°, Lei 11.340/2006 (BRASIL, 2006).

Nesse sentido, aduz o artigo. 8°:

> A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais (BRASIL, 2006).

É importante destacar que a referida norma, é fruto do engajamento do Estado brasileiro no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos das mulheres (BANDEIRA e ALMEIDA, 2015, p. 510).

A Lei 11.340/06, fez com que o Poder judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública atuassem em conjunto com os órgãos de segurança pública, assistência social, saúde e demais secretarias de Estado, visando a integração operacional. Além de promover estudos e pesquisas, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, com o intuito de unificar os dados nacionalmente para avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas. (CHERUBINI, 2016, p. 14)

A referida norma, elucida em seu artigo 8°, inciso V, medidas integradas de prevenção, promoção e realização de campanhas educativas, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e no que se refere aos currículos escolares, objetiva-se promover educação sobre os direitos das mulheres e a equidade de gênero, raça e etnia (BRASIL, 2006).

O governo Federal, através do decreto nº 8.086, de 30 de agosto de 2013, criou o programa “Mulher: Viver sem Violência”, que teve seu nome alterado em 2019 para “Mulher Segura e Protegida” (BRASIL, 2019). O Programa propõe o fortalecimento e a consolidação, da rede de atendimento às mulheres em situação de violência, a partir de seis estratégias de ação:

> 1. Criação da Casa da Mulher Brasileira; 2. Ampliação da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180; 3. Criação dos Centros de Atendimento às Mulheres nas Fronteiras Secas; 4. Organização e Humanização do Atendimento às vítimas de violência sexual; 5. Implantação das Unidades Móveis de Atendimento às Mulheres do Campo e da Floresta (Rodoviárias e Fluviais); 6. Realização de Campanhas Continuadas de Conscientização (BRASIL, 2019).

A Casa da Mulher Brasileira, através do decreto n° 10.112/2019, art. 3°, inciso I, estabelece espaços públicos onde se concentrarão os principais serviços

especializados e multidisciplinares da rede de atendimento às mulheres em situação de violência" (BRASIL, 2019).

A proposta da Casa da Mulher Brasileira é possuir no mesmo lugar alguns dos serviços essenciais para o enfrentamento da violência doméstica e familiar, tais como:

> Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher; Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; Promotoria Pública Especializada da Mulher; Defensoria Pública Especializada da Mulher; Atendimento psicossocial; Alojamento de passagem; Brinquedoteca; Serviço de orientação e direcionamento para programas de auxílio, promoção da autonomia econômica, geração de trabalho, emprego e renda, bem como a integração com os demais serviços da rede de saúde e sócio assistencial; e Central de Transportes, que integrará os serviços da Casa aos demais serviços existentes da rede de atendimento às vítimas de violência (BRASIL, 2013).

O programa foi criado para atender ao Art. 8° da Lei Maria da Penha, assim, o propõe o fortalecimento e a consolidação, em âmbito nacional, da rede de atendimento às mulheres em situação de violência, por meio da articulação das diversas áreas envolvidas. Isto faz com que o processo transite de forma mais célere, evitando mais desgaste à vítima.

Compreende-se a necessidade de integração dos diversos órgãos e diferentes entes federados não apenas a criação de políticas públicas de combate à violência contra mulher, mas a plena execução.

3 PRINCIPAIS LEIS BRASILEIRAS DE COMBATE AOS CRIMES DIGITAIS

Os primeiros casos de crimes praticados por meio digital foram detectados em meados da década de 60, e aumentaram, progressivamente, à medida que a *Internet* e os dispositivos informáticos passaram a integrar a sociedade.

A questão dos crimes por meio da *Internet* tem dimensão global, pois na maioria dos casos envolvem mais de um país, haja vista a abrangência transnacional da grande rede. Muitas vezes, o autor do crime está em um país, a vítima em outro e o conjunto de elementos probatórios em um terceiro país (GOUVÊIA, 1997).

Devido ao caráter transnacional da maioria dos crimes na *internet,* em 2001, dezenas de países reunidos na Hungria elaboraram e assinaram a Convenção sobre o Cibercrime, também conhecida como Convenção de Budapeste, que procurou definir de forma harmônica os crimes praticados por meio da *Internet* e as formas de persecução criminal para realizar qualquer investigação.

No Brasil, o combate ao cibercrime vem ocorrendo de forma gradativa, com nossos legisladores que procuram identificar e tipificar comportamentos criminosos, no ambiente digital, para conter o avanço dessa prática.

Desde o ano de 1996, diversas legislações vêm sendo elaboradas e sancionadas, com o objetivo de tornar viável e célere a atuação das polícias especializadas em cibercrime e o trabalho do poder judiciário no combate a essa modalidade criminosa.

Em 1996, podemos destacar duas leis, a Lei 9.296/96 que tipifica o crime de interceptação de dados telemáticos e a Lei 9.609/98 que dispõe sobre a proteção de propriedade intelectual de programa de computador e sua comercialização no Brasil.

Em 2008 ocorreu um importante avanço normativo, quando a Lei 11.829/2008 alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente tipificando várias condutas de pornografia infantil na internet.

Contudo, no que tange a violência contra a mulher, a primeira legislação só ocorre em 2012, com a Lei 12.737/12. A Lei conhecida como Carolina Dieckmann, tipifica o crime de invasão de dispositivo informático.

O nome advém de um caso ocorrido com a atriz Carolina Dieckmann. Em 2011, um hacker invadiu o computador pessoal da atriz, possibilitando que ele tivesse acesso a 36 fotos pessoais de cunho íntimo. De acordo com a denúncia, o invasor exigiu dinheiro para não publicar as fotos.

Como a atriz recusou a exigência, acabou tendo suas fotos divulgadas na internet. Isso criou uma grande discussão popular sobre a criminalização desse tipo de prática.

A partir daí a temática tomou visibilidade e foi possível identificar maiores esforços por parte do Estado na regulamentação das redes. Podemos destacar a Lei 12.965/14, conhecido como o Marco Civil da Internet; a Lei 13.441/17, que dispõe sobre a infiltração de agentes de política na Internet; Lei 13.709/18, dispõe sobre o tratamento geral dos dados pessoais; e, a Lei 13.718/18, que dispõe sobre o crime de divulgação não autorizada de fotos íntimas, punindo com mais rigor os casos de pornografia de vingança.

4 OS PRINCIPAIS CRIMES CONTRA A MULHER NO AMBIENTE DIGITAL

Na literatura existe um personagem que é conhecido como o “Dom Juan”, na internet o Dom Juan é conhecido como um golpista. Eles, normalmente, com a finalidade de aplicar golpes, se mostram homens apaixonados, até conseguirem extrair fotos, senhas e informações suficientes para chantageá-las (CRUZ; KLEIN, 2020).

O Dom Juan, também pode ser conhecido como “Scammers” esses em sua maioria, oriundos na Nigéria. São conhecidos por aplicar golpes de cunho patrimonial. É criado um perfil fake, utilizando-se de fotos de terceiros, nome fantasia e endereço inexistente.

O criminoso identifica a vítima, passam a estabelecer uma relação de afetividade, onde são feitos pedidos como celulares e outros bens de uso pessoal ou mesmo valores em dinheiro através de transferências bancárias e semelhantes (AHMAD, 2018).

Outra forma de violência é a sexual. Nos tempos atuais, uma pessoa pode utilizar a *Internet* para praticar abuso sexual, seja utilizando uma artimanha para forçar uma mulher a praticar sexo, muitas vezes cedendo às chantagens ou graves

ameaças, após o autor da violência sexual, obter informações, fotos ou vídeos da vítima que a deixem refém das graves ameaças do criminoso.

O estupro virtual pode ocorrer, por exemplo: quando uma pessoa, por meio da internet, aplicativos de chamada, Skype ou mídia social, venha a constranger ou ameaçar a outra a tirar a roupa na frente de uma *webcam*, praticar masturbação ou outro ato libidinoso.

O estupro é considerado pelo Código Penal, ato de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso (BRASIL, 2009). Assim, como ocorre intimidação, é considerado estupro.

Esses comportamentos têm se tornado muito comum e as mulheres se tornam reféns de homens que se prevalecem de uma sociedade predominantemente machista. Isso pode acontecer, muitas vezes, se o parceiro/criminoso possui um conhecimento acerca da tecnologia um pouco mais aprofundado que a mulher, pode se beneficiar desses fatores e tem o seu projeto de humilhação, constrangimento ou aproveitamento pessoal facilitado.

Diante isso, as mulheres se tornam as maiores vítimas em um ambiente em que a facilidade de propagação do conteúdo ofensivo ou infringente torna a violência praticada tão cruel quanto uma agressão física ocorrida no âmbito doméstico (STOCO; BACH, 2018).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tecnologia da informação proporcionou transformações na sociedade atual, o que vem gerando uma grande distância entre os institutos consagrados do Direito tradicional e as novas respostas necessárias para atender aos anseios deste tempo novo.

A mesma tecnologia utilizada para, praticamente, todas as atividades do dia a dia, seja no âmbito pessoal ou profissional, tem se transformado em ferramenta para a prática de violência contra a mulher, sem que sejam criados mecanismos eficazes de enfrentamento a essa nova forma de violência de gênero.

Assim, é necessário que o poder público se posicione, regulamentando, fiscalizando e criando políticas públicas de combate a violência contra a mulher, seja essa violência ocorrida em casa, na rua ou na internet.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. **VINTE ANOS DA CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ E A LEI MARIA DA PENHA**. Estudos Feministas, Florianópolis, 23(2): 501-517, maio-agosto/2015.

BRASIL**. CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL**. 25 de marçode 1824. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em 22 de maio de 2020.

_____. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 24 DE FEVEREIRO DE 1891**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em 26 de maio de 2020.

_____. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 16 DE JULHO DE 1934**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em 26 de maio de 2020.

_____**. CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 10 DE NOVEMBRO DE 1937. Disponível em** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em 26 de maio de 2020.

_____**. CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL DE 18 DE SETEMBRO DE 1946.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em 26 de maio de 2020.

_____**. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1967.** 24 de janeiro de 1967. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em 26 de maio de 2020.

_____. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 26 de maio de 2020.

_____. Presidência da República. **Decreto nº 8.086 de 30 de agosto de 2013**. Institui o Programa Mulher: Viver sem Violência e dá outras providências. Brasília, 2013. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/D8086.htm. Acesso em 22 de maio de 2020.

_____. **Lei N° 4.121 de 27 DE AGOSTO DE 1962**. **Disponível em** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm. Acesso em 26 de maio de 2020.

_____. **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. Brasília. 2005.

_____. **DECRETO Nº 1.973, DE 1º DE AGOSTO DE 1996**. Brasília. 1996. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em 26 de maio de 2020.

_____. Centro Feminista de Estudos e Assessoria – CFEME. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Os direitos das mulheres na legislação brasileira pós-constituinte**. Legislação (federal, estadual e municipal) sobre direitos das mulheres a partir da Constituição de 1988. Brasília: LetrasLivres, 2006.

_____. **Decreto nº 10.112, de 12 de novembro de 2019**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/D8086.htm. Acesso em 22 de maio de 2020.

CIFALI, Ana Claudia; GARCIA, Tamires de Oliveira**. Marco normativo e políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher**. Sistema Penal & Violência, Porto Alegre, v. 7, n. 2, p. 137-147, jul.-dez. 2015.

MORGANTE, Mirela Marin. **Se você não for minha, não será de mais ninguém**. Vitória/ES: Milfontes. 2019.

MOREIRA, Laís de Araújo. **DIREITO E GÊNERO: A CONTRIBUIÇÃO FEMINISTA PARA A FORMAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES NO PROCESSO DE (RE) DEMOCRATIZAÇÃO BRASILEIRO**. Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito Centro de Ciências Jurídicas - Universidade Federal da Paraíba, V. 5, Nº 01. 2016 ISSN | 2179-7137 | http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/ged/index.

MONTEIRO, Eduardo Pinheiro. **A violência contra as mulheres no ambiente digital**. Dissertação (mestrado em Políticas Públicas e desenvolvimento local), Faculdade de Ciências da Santa Casa de Misericórdia de Vitória. Brasil. 2019.

SANTOS, Tânia Maria dos. **A MULHER NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS**. II Seminário Nacional de Ciência Política: América Latina em debate Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS Porto Alegre, 23 a 25 de setembro de 2009.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi... posso contar.** 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

PECK, Patrícia Pinheiro. **Direito Digital**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

Klein, Kelven Marcelino; CRUZ, Cesar Albenes de Mendonça. A violência contra as mulheres no ambiente digital. **Anais do 8º Encontro Internacional de Política Social e 15º Encontro Nacional de Política Social** ISSN 2175-098X.